



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721302/2014-57
ACÓRDÃO	2202-011.640 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL GIANGIACOMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. INAPLICABILIDADE DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficiante de assistência social. Ausente a certificação CEBAS ou prova de sua recuperação falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade.

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme se depreende do relatório fiscal (fls. 797-809), trata-se de lançamento de contribuição previdenciária patronal e terceiros do período de 01/2010 a 12/2012 em razão de a parte Recorrente não ter apresentado o CEBAS para comprovação dos requisitos para fruição da imunidade. Foi aplicada multa qualificada em razão de ter a Recorrente declarado em GFIP ser entidade filantrópica pelo código FPAS 639 e responsabilizados os sócios administradores.

Após a oposição de impugnação, sobreveio o acórdão nº 14-60.627, proferido pela 7ª Turma da DRJ/POR (fls. 1302-1312), que entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÃO A REPRESENTANTE.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou endereço eletrônico autorizado.

SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

No âmbito da legislação processual tributária, inexiste previsão para a realização de sustentação oral durante a sessão de julgamento de primeira instância.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do requerente fazê-lo em outro momento processual.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente, sendo descabida a alegação de possuir caráter confiscatório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Cientificada em 11/08/2016, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2016 (fls. 1332-1340) em que:

- Pede a realização de intimação no endereço do advogado para realização de sustentação oral;
- Alega que solicitou o CEBAS junto ao CNAS, mas ainda não foi proferida decisão;
- Pede a suspensão do processo administrativo para aguardar a análise do requerimento do CEBAS;
- Alega que a multa tem um percentual muito elevado e prestou as informações que julgava correta por ser entidade imune.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante, indefiro o pedido de destinação das intimações ao procurador, conforma comando previsto na Súmula CARF nº 110. Ademais, pedidos de sustentação oral devem ser realizados após a inclusão do processo em pauta e possuem meio próprio para sua realização, razão pela qual entendo que resta prejudicado tal pedido.

Assim, a lide versa sobre a regularidade do lançamento de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros em razão de a Recorrente ter declarado ser entidade imune, mas não ter apresentado o CEBAS.

A este respeito, a Recorrente alega que apresentou pedido junto ao CNAS e que está sendo penalizada pela ineficiência do Ministério da Educação e Cultura e pede a suspensão do processo administrativo fiscal. Entendo que a Recorrente deveria produzir prova de suas alegações, o que não se verifica dos autos, pois não há qualquer documento que comprove a situação da tramitação do seu pedido ou prolação de decisão favorável.

Importante destacar que a decisão proferida em favor da entidade beneficiante retroage até a data da solicitação, conforme se verifica da ementa abaixo:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. EFEITO RETROATIVO (EX TUNC).

Por ter eficácia declaratória, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito retroativo (ex tunc), retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. Para tanto, faz-se necessário que sujeito passivo comprove que o CEBAS emitido posteriormente se referia a um pedido capaz de abranger o período no qual teriam ocorrido os fatos jurídicos tributários (fiscalizado), de modo a que eles façam parte, ainda que elipticamente, da motivação do ato de concessão.

(Acórdão 2202-011.098, Processo nº 12448.730731/2017-60, Relator THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 07/11/2024, publicado em 28/01/2025)

Não obstante, caberia à Recorrente juntar, ainda que extemporaneamente, a decisão em seu favor, comprovando a data do protocolo do requerimento para que fosse possível aplicar a exceção prevista no artigo 16, § 4º, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972. Por não ter apresentado nada, não há como socorrer a tese da Recorrente.

Ademais, embora alegue que o CEBAS seria desnecessário para a fruição da imunidade, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quando do julgamento da ADI nº 4.480, no sentido de que as normas relativas a controle administrativo e fiscalização dos atos das entidades benfeicentes pode ser realizado por lei ordinária. A Lei nº 12.101, de 2009, prevê que a certificação será concedida para entidades benfeicentes para fruição de “isenção de contribuições para a seguridade social”, nos termos do seu artigo 1º:

Art. 1º A certificação das entidades benfeicentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Ademais, a certificação é requisito essencial para fruição da imunidade tributária, conforme prevê o artigo 29, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 29. A entidade benfeicente **certificada na forma do Capítulo II** fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Vide ADIN 4480)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Dessa forma, não comprovada a existência de decisão declaratória concessiva do CEBAS que abarque o período do lançamento, evidente a improcedência deste capítulo recursal.

Com relação à multa, é importante analisar a conduta descrita pela fiscalização para ensejar a qualificação. Neste particular, conforme se depreende do relatório fiscal, o motivo da imputação de sonegação foi a declaração reiterada nos anos de 2010 a 2012 no sentido de que era entidade filantrópica, embora não detivesse o CEBAS.

Neste particular, entendo que a ausência de um requisito para a fruição da imunidade, isoladamente, sem outro elemento que indique que houve subversão da figura da entidade filantrópica com fim único de suprimir o pagamento dos tributos devidos, não é suficiente para ensejar o agravamento da penalidade.

A necessidade de comprovação da conduta descrita nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, para a qualificação da penalidade é entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada no artigo 44, inciso I, e § 1, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Acórdão 9202-010.758 – CSRF/2^a Turma, sessão de 27/06/2023.)

Dessa forma, entendo que assiste razão à Recorrente para que seja cancelada a qualificação da penalidade, mantendo-a no patamar de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura